



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004433/2001-12
Recurso nº 164.464 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.442 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

CONDIÇÃO DE RESIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

Mantém a condição de residente no Brasil a pessoa física que, sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, não demonstre haver se ausentado por mais de doze meses, mormente quando apresenta regularmente as declarações de ajuste anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.

Rendimentos recebidos no exterior pela pessoa física residente no Brasil que não foram regularmente tributados nos termos da legislação vigente não podem ser considerados como origem na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

GANHO DE CAPITAL. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. TERRENO ADQUIRIDO ATÉ 31/12/1988.

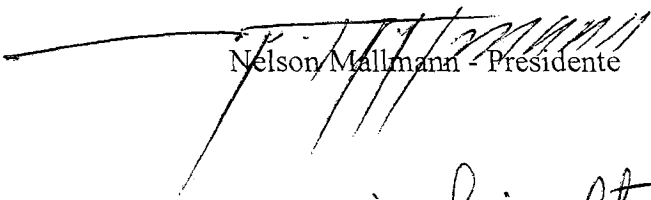
No caso de alienação de imóvel em que o terreno foi adquirido até 31/12/1998 aplica-se sobre todo o ganho de capital o percentual em relação ao ano de aquisição do terreno, ainda que a construção seja concluída em ano posterior.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência relativo ao ganho de capital nos meses de julho de 1997 e novembro de 1998, os valores de R\$ 10.871,33 e R\$ 7.993,45, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, Helenilson Cunha Pontes, e

Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso em maior extensão para permitir a compensação do crédito do imposto pago no Japão.



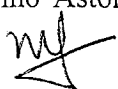
Nelson Mallmann - Presidente



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 9 a 11 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 5 a 8 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$447.556,35, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. Acréscimo patrimonial a descoberto, ano-calendário 1996; e
2. Omissão de ganho de capital na alienação de ganho de capital, anos-calendário 1996, 1997 e 1998.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 14 - volume I, no qual o autuante esclarece que:

- no ano-calendário 1996, o contribuinte adquiriu os seguintes imóveis:
 - em janeiro de 1996, Lote de nº 31, gleba São José da Fazenda Monte D'este, Campinas-(Haras das Jabuticabeiras), por R\$1.490.000,00, sendo pago a título de sinal R\$400.000,00 e mais dez parcelas de R\$109.000,00, vencendo a primeira em março e a última em dezembro do mesmo ano;
 - em abril de 1996, imóvel situado à Rua José Nucci, nº 45, Campinas pelo valor de R\$464.000,00, sendo pago R\$131.000,00 no ato, R\$200.000,00 em maio de 1996 e R\$133.000,00 em junho de 1996;
 - em novembro de 1996, Gleba A-1, do imóvel agrícola São José, do bairro Anhumas, Campinas pelo valor de R\$300.000,00, sendo R\$250.000,00 pagos em novembro de 1996.
- conforme consta da Declaração de Ajuste anual do ano-calendário 1996, o contribuinte:
 - efetuou doações ao Sr. Paulo Góes de Oliveira e a Sra. Saudatina Góes de Oliveira, no valor de R\$ 30.000,00 para cada um, considerando-se o mês de dezembro como o mês da doação, uma vez não foi informada a data das doações;
 - concedeu empréstimo à Thialen Veículos Ltda, no valor de R\$67.000,00, sendo considerado o mês de dezembro como o mês da concessão, uma vez que não foi informada a data da operação.
- no ano-calendário 1996, o contribuinte alienou os seguintes imóveis:



- em fevereiro de 1996, Lotes 07 e 08, Quadra 10, do Loteamento Nova Campinas, por R\$45.000,00 cada um, totalizando R\$90.000,00. Tais lotes foram adquiridos em 25/02/1994 por Cr\$12.500.000,00 cada um, apurando-se um ganho de capital R\$10.719,83;
- em abril de 1996, prédio da Av. Francisco José de Camargo Andrade, 468 - Campinas, por R\$160.000,00, que foi adquirido em 07/12/1990 por Cr\$5.000.000,00, apurando-se um ganho de capital no total de R\$120.601,33;
- em julho de 1997, apartamentos 32 e 42 do Edifício Robson - Campinas, por R\$46.000,00 cada um, totalizando R\$92.000,00. Tais apartamentos foram adquiridos da seguinte maneira: em novembro de 1983, a fração ideal de 6,25% do terreno pelo valor de Cr\$312.500,00 e, em janeiro de 1986, a unidade autônoma pelo valor de Cr\$ 42.388.398,00, cada uma. Assim, foi apurado um ganho de capital no total de R\$66.219,66;
- em novembro de 1998, apartamentos 11, 22, 52 e 62 do Edifício Robson - Campinas, por R\$21.000,00 cada um, totalizando R\$82.000,00. Tais apartamentos foram adquiridos da seguinte maneira: em novembro de 1983, a fração ideal de 6,25% do terreno pelo valor de Cr\$312.500,00 e, em janeiro de 1986, a unidade autônoma pelo valor de Cr\$ 42.388.398,00, cada uma. Assim, foi apurado um ganho de capital no total de R\$48.690,32.
- foi elaborado o Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial de fl. 15 – volume I, para o ano-calendário 1996, no qual foram considerados como origem as alienações de bens, rendimentos líquidos do cônjuge e outros rendimentos declarados pelo contribuinte e, como dispêndios, compras de bens, empréstimos concedidos, doações e outras despesas, apurando-se ao final, acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e maio a dezembro de 1996;
- foram utilizados os programas da Receita Federal para o cálculo do ganho de capital, adotando-se os índices da tabela de correção do custo de aquisição constante na Instrução Normativa nº 48, de 1998 (vide demonstrativos anexados às fls. 105, 114, 117, 118 e 123 a 126 – volume I).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 141 a 150 - volume I, instruída com os documentos de fls. 152 a 274 - volume I, foi determinada diligência a fim de que o contribuinte apresentasse documentação comprobatória dos rendimentos mensais e respectivo imposto de renda retido na fonte recebidos no Japão, no ano-calendário 1996, e da efetiva transferência dos valores recebidos no Japão para o Brasil, conforme despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II (SP) de fls. 280 e 281 – volume I. Em resposta (fl. 291 – volume I), foram juntados os documentos de fls. 292 e 293 – volume I.

mf

Em 08/08/2007, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-19.511 (fls. 295 a 301 – volume I), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Exercício: 1996, 1997, 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - TRIBUTAÇÃO - COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual. A alegação de que os rendimentos foram tributados no exterior deve vir acompanhada de documentos que comprovem a incidência do imposto no país de origem sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário referente, observado os acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento. A falta desta comprovação acarreta a não utilização destes rendimentos como origem nos demonstrativos de evolução patrimonial.

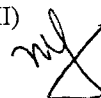
GANHOS DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Não tendo sido o imóvel avaliado a valor de mercado, na declaração do exercício 1992, o seu custo corresponde ao valor de aquisição, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Ato Declaratório CST nº 76 de 1991.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 08/10/2007 (vide AR de fl. 304 - volume I), o contribuinte apresentou, em 07/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 311 a 343 - volume II, firmado por seus procuradores (vide instrumentos de mandato de fls. 305 e 306 - volume I), no qual, inicialmente, requer que seja dado prosseguimento ao recurso, independentemente de depósito e/ou garantia recursal. Em seguida, após breve relato dos fatos, expõe suas razões de irresignação a seguir sintetizada.

1. DO CONCEITO DE RESIDENTE E NÃO RESIDENTE NO BRASIL (fls. 315 a 321 – volume II)

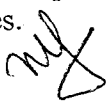


- 1.1. O recorrente alega que o relator de primeira instância se equivocou ao afirmar que ele não mais possuía a condição de não-residente no país no ano-calendário de 1996, pois teria apresentado declaração de ajuste do ano-calendário 1996.
- 1.2. No seu entender, de acordo com a legislação pátria, o fato de o contribuinte haver apresentado declaração de ajuste com endereço no Brasil, não caracterizou a condição de residente no país, porque: (i) as pessoas físicas, residentes ou não no país, proprietárias de bens imóveis no Brasil estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos, reportando-se ao art. 798 do RIR/99 (correspondente ao art. 848 do RIR/94); (ii) as pessoas físicas que se retiraram do território nacional, estão obrigadas a nomear pessoa no país para representá-la perante as autoridades fiscais, consoante art. 31 do RIR/99 (art. 32 do RIR/94); e (iii) o domicílio fiscal do procurador ou representante de residentes domiciliados no exterior é o lugar onde se achar sua residência habitual ou a sede de sua representação, conforme disposto no art. 32 do RIR/99 (art. 33 do RIR/94).
- 1.3. Conforme apontado no próprio Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 14 – volume I, no ano-calendário de 1996, o recorrente possuía bens imóveis no Brasil, havendo adquirido alguns e alienado outros nesse período. Aduz que a indicação de endereço no Brasil na Declaração de Ajuste é imposição do Regulamento do Imposto de Renda e não uma faculdade do declarante, inclusive para os não residentes.
- 1.4. Transcreve os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, que versam sobre os conceitos de residente e não residente, para concluir que (fl. 321 – volume II):

[...] não se encontra no rol do artigo 2º supra transcrito, a descrição de que 'a apresentação de declaração de ajuste com endereço no Brasil' seja uma das situações para se caracterizar o contribuinte como residente no país, portanto, resta absolutamente patente que a R. Decisão recorrida padece de notório equívoco, ao afirmar erroneamente, que no ano-calendário de 1996, o recorrente perdeu a condição de não-residente. Bem ao contrário, à evidência, no ano-calendário 1996 o recorrente ainda estava na condição de não residente no país, premissa que deve ser inicialmente esclarecida e fixada para o correto julgamento da questão.

2. DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (fls. 321 a 332 – volume II)

- 2.1. O recorrente alega que o Brasil não é competente para exigir o imposto referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, pois “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha (art. 98 do Código Tributário Nacional – CTN, reproduzido no art. 997 do RIR/99, correspondente ao art. 1028 do RIR/94). Reproduz doutrina sobre o assunto.
- 2.2. Defende que, de acordo com a Convenção firmada entre o governo brasileiro e o governo japonês para evitar a dupla tributação, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 43, de 1967, e inserida no ordenamento pátrio pelo Decreto 61.899, de 1967, o recorrente enquanto manteve seu domicílio no Japão gozava de isenção total do imposto no Brasil, nos termos dos art. 14 do Decreto nº 61.889, de 1987, e do Parecer Normativa Cosit nº 3, de 1º de setembro de 1995, que interpretou o referido dispositivo. Cita também o art. 15 do Decreto nº 61.889, de 1987, que se refere expressamente aos atletas profissionais, assim como jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.



- 2.3. Concluiu, assim, que a capitulação legal apontada pelo auditor fiscal para lavratura do Auto de Infração (leis ordinárias), muito embora superveniente, jamais pode se sobrepor à mencionada Convenção Internacional, o que torna nulo o próprio lançamento fiscal, vez que efetuado sem base legal válida e legítima.
- 2.4. Da mesma forma, entende que está manifestamente equivocado o entendimento exarado pelo acórdão recorrido de que (fl. 326 – volume II):

"... quaisquer rendimentos recebidos no exterior, os quais o contribuinte deseja utilizar para justificar o acréscimo patrimonial a ele atribuído, devem ser acompanhados da comprovação da tributação destes valores, seja no Brasil, por meio de recolhimento mensal do carnê-leão, seja no país de origem com o pagamento efetuado no exterior."

Prossegue adiante com a equivocada fundamentação:

"... o imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado no mês do pagamento com o imposto relativo ao carnê-leão e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual..."

- 2.5. Afirma que está comprovado que o recorrente efetivamente teve residência e domicílio no Japão, trabalhando naquele país e que sua renda líquida, descontada a tributação no país de origem, foi remetida ao Brasil e investida na aquisição de imóveis, doações e empréstimo referidos no Auto de Infração em discussão, não havendo, assim, acréscimo patrimonial a descoberto a ser tributado como pretende a fiscalização.
- 2.6. Argumenta que a instância *a quo* reconhece a lisura e a licitude dos contratos, das declarações e dos recolhimentos realizados no Japão, os quais encontram-se acompanhados da respectiva tradução para o vernáculo por tradutor público juramentado. Entretanto, desconsidera as provas apresentadas sob o argumento de ser impossível compensar o tributo devido no Brasil com o tributo pago no Japão, pois exercício fiscal daquele país é diferente deste, para o que o contribuinte alega não haver arrimo jurídico e que contraria a Convenção Internacional que veda a bi-tributação. Reproduz precedente administrativo sobre o assunto.
- 2.7. Acrescenta que o fisco dispõe de meios próprios para esclarecer eventuais incongruências decorrentes da convenção internacional, conforme disposto na Portaria SRF nº 1.825, de 3 de setembro de 1998, que regula os pedidos de informação fiscal a países estrangeiros.
- 2.8. O contribuinte assevera que forneceu todos os documentos comprobatórios dos rendimentos no Japão, bem como as respectivas declarações de rendimento, comprovantes de pagamento do imposto pago e extrato da conta nº 605.280-7, de sua titularidade, denominada "POUPANÇA DÓLAR MENSAL", do Banco do Brasil no Japão, referente ao ano-calendário 1996, que comprovam as remessas de dinheiro ao Brasil.
- 2.9. Admitindo, apenas por força de extrema argumentação, que o imposto guerreado esteja fora do campo de incidência da isenção, o contribuinte defende que a compensação do tributo devido no país com o tributo pago no exterior é medida que se impõe, não se podendo alegar que a diferença existente entre o exercício fiscal do Japão (abril a

março) e do Brasil (janeiro a dezembro) inviabilizaria a compensação, nos termos do art. 98 do CTN e art. 997 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99 (correspondente ao art. 1028 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994).

3. DA OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS (fls. 332 a 335 – volume II)
 - 3.1. O recorrente alega que os bens por ele adquiridos foram avaliados pelo valor de mercado em 31/12/1991 e convertidos para UFIR na declaração de 1992, conforme previsto no art. 96 da Lei nº 8.383, de 1991, e que a diferença entre o valor atualizado e o valor atribuído nos anos anteriores é isenta, nos termos do §1º do referido artigo. Aduz que *“a partir de então, o valor dos bens referidos no Auto de Infração passaram a ser declarados anualmente em Ufir, conforme determinava a legislação.”* (fl. 333 – volume II).
 - 3.2. Sustenta que a lei expressamente determina que a apuração de ganho de capital de bens e direitos adquiridos antes de 31/12/1991 deve ter como base o valor declarado em UFIR em 1992 (art. 96, §5º, da Lei nº 8.381, de 1991) e que, no caso do autos, a fiscalização utilizou o valor em moeda corrente na data da aquisição, acarretando um ganho de capital fictício.
 - 3.3. Da mesma forma, mesmo nos casos de bens comprados depois de 31/12/1991, a apuração do ganho de capital deve ser feita com base na UFIR, o que também não foi observado pela fiscalização que utilizou como parâmetro a moeda corrente na época da compra e venda.
 - 3.4. Conclui, assim, que omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos não pode prosperar porque não foi considerada a reavaliação de bens e direitos criada pelo art. 96 da Lei nº 8.383, de 1991, e porque não foi utilizada na apuração do suposto ganho de capital de bens a unidade valorativa correta, qual seja, UFIR, como determina a legislação em vigor.
4. REDUÇÃO SOBRE O GANHO DE CAPITAL APURADO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATÉ 31/12/1988 (fls. 336 e 337 – volume II)
 - 4.1. O contribuinte alega que, ainda que se verifique algum ganho de capital na alienação dos imóveis em questão, o que admite apenas por afeto ao debate, requer que seja aplicado o percentual fixo de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição do bem, em relação aos imóveis indicados nos itens “c” e “d” do Termo de Verificação Fiscal, adquiridos em datas anteriores a 31/12/1988, conforme previsto no 18 da Lei nº da Lei nº 7.713, de 1988 (art. 139 do RIR/99, correspondente ao art. 813 do RIR/94), assim como a correção pela UFIR, prevista na Lei 8.383, de 1991.
5. DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO (fls. 338 a 341 – volume II)
 - 5.1. O recorrente alega afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, pois o autuante teria relatado no Termo de Verificação Fiscal que os cálculos referentes ao ganho de capital teriam sido feitos por meio de programa da SRF, logo, o demonstrativo dos cálculos não faz parte do Auto de Infração, razão pela qual desconhece por completo a origem do montante apontado no lançamento.



- 5.2. Sustenta que o julgador de primeiro grau reconheceu a ausência dos referidos cálculos, à fl. 300 – volume I, cujo trecho foi parcialmente transcrito pelo contribuinte (fl. 338 – volume II):

"O que realmente falta ao lançamento é a apresentação dos cálculos da apuração do ganho de capital, já que o Auditor Fiscal resume o Termo de Verificação na indicação do resultado apurado, do programa e da legislação que fundamentou a correção do custo de aquisição..."

"O único fato que pode trazer certa dificuldade ao contribuinte é a correção do custo de aquisição do imóvel..."

- 5.3. Em seguida, afirma (fl. 338 – volume II):

Entretanto, em que pese tal reconhecimento, de forma desassociada e contraditória concluiu pela regularidade do lançamento, por entender que "... se os cálculos estivessem errados, certamente o resultado também estaria e apurar este resultado o contribuinte é plênamente capaz..."

- 5.4. Defende que já teria demonstrado nos itens anteriores que os resultados estão incorretos e que a ausência da demonstração do débito, não só caracteriza falta de motivação do lançamento, como também cerceia o direito de defesa do contribuinte, uma vez que desconhece os valores aproveitados.
- 5.5. Entende ser necessário um demonstrativo explicitando os detalhes do cálculo, "notadamente no presente caso, onde o recorrente sequer pode acessar os aludidos programas internos referidos pela fiscalização" e que tal omissão representa uma afronta ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.
- 5.6. Sendo o lançamento ato administrativo, vinculado e obrigatório (art. 142 do CTN), alega ser indiscutível sua submissão aos princípios constitucionais do direito administrativo, dentre eles, o da motivação. Cita doutrina sobre o assunto, concluindo pela nulidade do Auto de Infração ante a falta de motivação caracterizada pela ausência do detalhamento dos autos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 345 - volume II (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cabe esclarecer que o arrolamento dos bens ou depósito recursal como condição para interposição de recurso voluntário (art. 32, §2º, do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972) não é mais exigido, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16, de 21 de novembro de 2007.

1 Condição de residente no país

O contribuinte alega que o fato de haver apresentado declaração de ajuste anual com endereço no Brasil, não caracterizou a condição de residente no país, e, por conseguinte, os rendimentos recebidos no exterior não seriam tributáveis no país, assim como justificam o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização no mesmo período.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual, aplica-se somente aos residentes ou domiciliados no país, sendo totalmente despropositados quaisquer argumentos do contribuinte em sentido contrário, como se depreende do art. 1º da Instrução Normativa nº 62, de 22 de novembro de 1996, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1997, a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário de 1996:

I - recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, superiores a R\$ 10.800,00;

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 80.000,00;

III - participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio;

IV - apurou ganho de capital na alienação de bens ou direitos, em qualquer mês do ano-calendário, sujeito à incidência do imposto;

V - realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas em qualquer mês do ano-calendário;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro de 1996, de bens ou direitos, inclusive terra nua, exceto de bens e direitos da atividade rural, de valor global patrimonial superior a R\$ 415.000,00;



VII - teve a posse ou a propriedade de imóveis rurais, cuja soma total das áreas seja superior a 1.000 ha;

VIII - no caso de rendimentos exclusivos da atividade rural:

a) teve participação nas receitas brutas das unidades rurais exploradas individualmente, em parceria ou condomínio, em montante superior a R\$ 54.000,00;

b) deseja compensar saldo de prejuízo acumulado.

Parágrafo único. O disposto no inciso III não se aplica a acionista de S.A., associado de cooperativa, e titular ou sócio de empresa que não tenha iniciado sua atividade.

O art. 798 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99 (correspondente ao art. 848 do RIR/94), mencionado pelo recorrente, dispõe sobre o conteúdo da declaração de bens que deve abranger todos os bens do contribuinte, no país ou no exterior, o que não significa que as pessoas não residentes no país estejam obrigadas a apresentar tal declaração. Da mesma forma, o arts. 31 e 32 do RIR/99 (equivalentes aos 32 e 33 do RIR/94) não conduzem a interpretação pretendida pela defesa. O primeiro dispõe que a pessoa física que se ausentar temporariamente do país deverá nomear um procurador para cumprir, em seu nome, as obrigações previstas na legislação tributária e o segundo trata do domicílio fiscal do procurador ou representante de residentes ou domiciliados no exterior.

Para fins de determinação da condição de residente e não residente, há que se fazer uma breve retrospectiva dos principais dispositivos legais sobre o assunto.

São considerados contribuintes do imposto de renda as **pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil**, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão (art. 1º da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964).

Estabelece o art. 61 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, que as pessoas que transferirem sua residência para o território nacional estarão sujeitas à legislação do imposto de renda aplicável aos demais residentes ou domiciliados no país, a partir da data de sua chegada.

Dispõe ainda o art. 97 do mesmo decreto-lei que serão tributados como não-residentes (ou seja, residentes ou domiciliados no exterior) os “*residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses*” (alínea “b”), ressalvada as exceções previstas em lei, e os “*residentes no estrangeiro que permaneceram no território nacional por menos de doze meses*” (alínea “c”).

Em relação à saída definitiva do país, o art. 17 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, determina (grifos nossos):

*Art 17. Os residentes eu domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do imposto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à **apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos** do período de 1 de janeiro até a data em que fôr requerida às repartições do imposto de renda a*



certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do imposto que nela fôr apurado.

[...]

A legislação acima mencionada encontra-se compilada na Instrução Normativa nº 2, de 7 de janeiro de 1993, vigente à época do fato gerador.

Feitas essas digressões iniciais, retorna-se ao caso em concreto.

Quando decidiu, conforme alegado, sair do país em caráter definitivo, deveria o contribuinte ter apresentado declaração de rendimentos abrangendo o período de 1º de janeiro até a data da transferência de residência para o exterior (art. 53 da Instrução Normativa nº 2, de 1993). Não manifestando sua intenção de se ausentar do país em caráter definitivo, “os rendimentos recebidos de fontes no exterior serão tributados no Brasil, sob a forma de recolhimento mensal, enquanto o beneficiário estiver submetido ao regime de residente ou domiciliado no País” (art. 27, inciso I, da Instrução Normativa nº 2, de 1993).

Dessa forma, nos termos da legislação vigente, não havendo o contribuinte manifestado expressamente sua intenção de saída definitiva do país, para que fosse considerado não-residente era necessário que se ausentasse do país por mais de doze meses (art. 97, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 5.844, 1943).

No que se refere à alegação de que no art. 2º da Instrução Normativa nº 208, de 27 de setembro de 2002, não constar que “a apresentação de declaração de ajuste com endereço no Brasil seja uma das situações para se caracterizar o contribuinte como residente no país”, além de tratar-se de norma superveniente ao fato gerador, importa destacar que o inciso V do mesmo artigo dispõe literalmente que considera-se residente no Brasil, a pessoa física “que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência.”

Verifica-se que o contribuinte entregou, tempestivamente, as declarações de ajuste anuais relativas aos anos-calendário 1996 a 1998 (fls. 65 a 80 – volume I), ratificando sua condição de residente e, por conseguinte, os rendimentos recebidos do exterior deveriam também ter sido incluídos na base de cálculo anual, uma vez que, de acordo com o art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, “**A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título**”.

Ressalte-se que não existem provas nos autos de que o contribuinte tenha perdido a condição de residente no Brasil, ao contrário, nos comprovantes de rendimentos recebidos de fonte situadas no Japão está consignado “Comprovantes de Pagamentos de Remuneração sobre Atividades de Prestação de Serviço Humanos a Não-Residentes e outros” (fl. 214 e 215 – volume I) e “Comprovante de Pagamento de Rendimentos Pelas Atividades Remuneradas de Trabalho Pessoal aos Não Residentes no Japão, ano-base:1995” (fls. 261 e 262 – volume I). Os contratos de trabalhos apresentados pelo recorrente, por si só, não são suficientes para comprovar a transferência de sua residência em caráter permanente do Brasil.

Destarte, há que se considerar o contribuinte como residente no Brasil.



2 Acréscimo patrimonial a descoberto

Definida a condição de residente no país, resta agora analisar se os rendimentos recebidos no exterior foram tributados de acordo com o disposto no Decreto nº 61.899, de 14 de dezembro de 1967, que promulgou a convenção para evitar a dupla tributação firmado entre o Brasil e o Japão.

Faz oportuno transcrever o art. 14 do Decreto nº 61.899, de 1967:

Artigo 14

- 1) Com a ressalva do disposto nos Artigos 18, 19 e 20, os salários, ordenados e outras remunerações semelhantes que uma pessoa residente num Estado Contratante receber como empregado serão isentas do imposto no outro Estado Contratante, a não ser que o emprêgo seja exercido nesse outro Estado Contratante. Se o emprêgo fôr aí exercido, as remunerações correspondentes serão tributáveis nesse outro Estado Contratante.*
- 2) Não obstante o disposto no parágrafo (1) as importâncias recebidas por uma pessoa residente num Estado Contratante a título de remuneração de um emprêgo exercido no outro Estado Contratante serão isentas do imposto nesse outro Estado Contratante se:*
 - a) o beneficiário permanecer nesse outro Estado Contratante durante um período ou períodos que, no ano fiscal e causa, não exceda um total de 183 dias;*
 - b) a remuneração fôr paga por um empregador ou em nome de um empregador que seja residente nesse outro Estado Contratante;*
 - c) o encargo da remuneração não fôr suportado por um estabelecimento permanente ou por uma instalação fixa que o empregador possuir nesse outro Estado Contratante.*

Depreende-se, assim, que se o emprego é exercido no estado de residência do empregado, o rendimento será isento no outro estado contratante; se o emprego for exercido no outro estado contratante, os rendimentos serão também tributados nesse outro estado, exceto quanto forem atendidos os três requisitos previsto no art. 14, §2, do Decreto nº 61.899, de 1967.

O art. 15 do Decreto nº 61.899, de 1967, mencionado pelo recorrente, dispõe ainda:

Artigo 15

Não obstante o disposto nos artigos 13 e 14, os rendimentos obtidos pelos participantes em diversões públicas, tais como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, e músicos, bem como por atletas, provenientes das suas atividades profissionais



exercidas nessa qualidade, serão tributáveis no Estado Contratante em que as referidas atividades forem exercidas.

Pode-se concluir que os rendimentos recebidos pelos atletas serão sempre tributados no estado contratante em que as atividades profissionais forem realizadas, independentemente do disposto nos arts. 13 e 14 do mesmo decreto, não se podendo afirmar com isso que não seriam tributados no outro estado.

Exemplificando, se o contribuinte for residente no Brasil e auferir rendimentos de fonte no Japão estes serão tributados no Brasil e no Japão, permitindo-se a compensação do imposto pago no Japão com o imposto apurado no Brasil, nos limites estabelecidos no art. 22 do Decreto nº 61.899, de 1967:

Artigo 22

- 1) *Quando um residente no Brasil receber rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, sejam tributáveis no Japão, o Brasil considerará como dedução do imposto de renda daquela pessoa, um montante igual ao imposto de renda pago no Japão. A dedução, entretanto, não excederá a parte do imposto de renda calculado antes de feita a dedução e que seja apropriada a renda tributável no Japão.*

[...]

Apenas se o contribuinte for residente no Japão é que os rendimentos auferidos naquele país não serão tributados no Brasil.

O entendimento acima esposado vai ao encontro do Parecer Normativo COSIT nº 3, de 1995, e dos precedentes administrativos transcritos pelo interessado.

Como o recorrente manteve sua condição de residente no Brasil, os rendimentos auferidos no Japão eram tributáveis e deveriam ter sido oferecidos à tributação, nos termos da legislação vigente e em consonância com a Convenção Internacional firmada entre os dois países.

O lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto está fundamentado nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou

nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como já demonstrado, os rendimentos auferidos no Japão eram tributáveis no Brasil e, portanto, para que pudessem ser considerados como origem para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto era necessário que o contribuinte os tivesse declarado e tributado, nos termos da legislação vigente, o que não ocorreu.

Sem que se entre no mérito na diferença entre os exercícios fiscais dos dois países, a compensação do imposto pago no Japão com o imposto decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto apurado de ofício também se mostra indevida, uma vez que os rendimentos correspondentes não foram tributados. Somente se o lançamento tratasse de omissão de rendimentos recebidos do Japão é que poderia ser pleiteada a compensação do imposto apurado com o imposto pago naquele país.

Destarte, mantém-se integralmente o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

3 Ganho de capital

Insurgindo-se contra à omissão de ganho de capital o contribuinte questiona os seguintes pontos; (i) os bens por ele adquiridos, antes de 31/12/1991, foram avaliados pelo valor de mercado; (ii) a apuração do ganho de capital deveria ter sido feita com base na UFIR; (iii) deve ser aplicado o percentual fixo de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição do bem, em relação aos imóveis adquiridos antes de 31/12/1988; e (iv) falta de motivação do lançamento, pois o demonstrativo dos cálculos do ganho de capital não faz parte do Auto de Infração.

Em análise do argüido, importa fazer uma breve retrospectiva da legislação sobre o assunto.

Até a edição da Lei nº 8.383, 30 de dezembro de 1991 a correção do custo de aquisição de bens ou direitos de qualquer natureza, na apuração do ganho de capital, alienados a partir de 30/07/91, fazia-se com base somente na “Tabela de Coeficientes” anexa ao Ato Declaratório CST nº 76, de 02 de setembro de 1991.

O *caput* do art. 96 da Lei nº 8.383, de 1991 determinou que, **no exercício financeiro de 1992**, os bens seriam declarados pelo valor de mercado no dia 31/12/1991 e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992. O §1º desse artigo, estipulou, expressamente, que a diferença entre o valor de mercado dos bens, informado na declaração apresentada nos termos do *caput*, e os valores constantes de declarações anteriores, seria considerada **rendimento isento**. Essa isenção não alcança “os bens adquiridos

até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991” (art. 96, §8º, alínea “b”).

A Portaria MEFP nº 327, de 22 de abril de 1992, concedeu aos contribuintes a faculdade de retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR e coibiu a instauração de procedimentos fiscais tendo como objeto estes valores, em prazo fixado até o dia 15/08/1992 (alterado para 17/08/92, pelo BC nº 117/92).

Após essa data, a retificação dos valores formalizados pelo interessado como valor de mercado, para aqueles bens e direitos por ele mesmo avaliados, só passou a ser possível por intermédio de documentação que comprovasse ter efetivamente havido erro e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Disciplinando o assunto, conforme expressamente autorizado pelo art. 96, §10, da Lei nº 8.38, de 1991, foi editada a Instrução nº 39, em 30 de março de 1993, a qual expôs claramente os limites traçados da isenção concedida pela referida lei. Vejam-se os teores dos arts. 7º, 8º e 9º, desta norma complementar (grifos nossos):

Bens ou direitos adquiridos até 31/12/91

*Art. 7º Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado em quantidade de UFIR constante da declaração relativa ao exercício de 1992, **apresentada tempestivamente**, ressalvado o disposto nos arts. 8º e 9º.*

[...]

§2 Nos casos de dispensa da apresentação relativa ao exercício 1992, ano-base 1991, considera-se custo de aquisição:

- a) o valor de mercado do bem ou direito em geral, em 31/12/91, convertido em UFIR, utilizando-se para este fim, o valor desta no mês de janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06);*

[...]

*Art. 8º A pessoa física obrigada à apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, que não avaliou os bens e direitos a preço de mercado em 31/12/91, **deverá efetuar a correção do custo de aquisição até essa data, aplicando os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/91.***

Parágrafo único. O valor assim encontrado, em 31/12/91, deverá ser convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06).

*Art. 9º A pessoa física que, na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, avaliou pelo valor de mercado bens adquiridos até 31/12/91, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991, ano-base 1990, a cuja apresentação se encontrava obrigada, **deverá considerar custo de aquisição o valor original do bem ou direito alienado, corrigido pelos índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/91.***



Parágrafo único. O valor assim encontrado, em 31/12/91, deverá ser convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06).

Como se trata de uma isenção condicional, é necessário que o contribuinte comprove que atendeu os requisitos previstos na legislação para que possa avaliar os bens adquiridos antes de 31/12/1991 pelo valor de mercado, o que não ocorreu no caso em análise. O recorrente limitou-se a alegar que avaliou os bens pelo valor de mercado em 31/12/1991 (item i), sem, contudo, anexar qualquer documentação comprobatória.

Assim, não havendo provas de que o contribuinte teria cumprido os requisitos para avaliar os bens pelo valor de mercado, resta apenas a possibilidade de corrigir o custo de aquisição até 31/12/1991, aplicando os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76, de 1991.

Com relação aos bens adquiridos a partir de 01/01/1992, cabe transcrever o art. 96, §4º, da Lei nº 8.383, de 1991:

§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em Ufir, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

A partir do ano-calendário 1995, “os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em Ufir, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos” (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995). Por sua vez, o custo de aquisição passou ser corrigido, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em Ufir, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em Ufir com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em Ufir será reconvertido para Reais com base no valor da Ufir vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Posteriormente, veio a ser editada a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que limitou a correção do custo de aquisição até 31/12/1995, conforme disposto em seu art. 17:

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por

base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Diante da legislação acima transcrita, resta demonstrado que o valor dos bens constante da declaração de bens passou a ser informado em moeda corrente a partir do ano-calendário 1995, e que o custo de aquisição foi corrigido pela UFIR até 31/12/1995 (**item ii**).

Quanto ao percentual de redução do ganho de capital, referente aos bens adquiridos até 31/12/1988, de fato, de acordo com o art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988, no caso de alienação de bens imóveis, como adiante se demonstrará, a fiscalização aplicou o referido percentual (**item iii**).

Por fim, quanto à alegada falta de motivação do ato pela ausência do demonstrativo de cálculo do ganho de capital (**item iv**), observa-se que os referidos demonstrativos encontram-se anexados às fls. 105, 114, 117, 118 e 123 a 126 – volume I.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, o custo de aquisição foi corrigido adotando-se os índices da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, anexa à Instrução Normativa nº 48, de 1998, que consolida todas as correções permitidas até 31.12.1995, a qual se encontra disponível no *site* da Receita Federal no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1998/in04898ane.htm> (acessado em 18/02/2010).

Partindo-se dos valores de aquisição, constantes do Termo de Verificação Fiscal (fls. 13 e 14 – volume I), verifica-se que estes foram adequadamente corrigidos pela fiscalização e indicados nos demonstrativos anexados às fls. 105, 114, 117, 118 e 123 a 126 – volume I, conforme a seguir demonstrado¹:

Imóvel	Aquisição		Índice de Correção	Valor corrigido (em reais)	Demonstrativo (folha)
	Mês	Valor			
Lote 7 e 8 – Loteamento Nova Campinas	Fev/1994	Cr\$25.000.000,00	315,3373	79.280,19	105
Prédio Av. Francisco José de Carmargo Andrade	Dez/1990	Cr\$5.000.000,00	126,9078	39.398,68	114
Apto. 32 e 42 – Edifício Robson	Nov/1983	Cr\$625.000,00	578,2024	1.080,94	117 e 118
	Jan/1986	Cr\$84.776.796,00	7154,219	<u>11.849,90</u> 12.930,84	
Apto. 12, 52 e 62 – Edifício Robson	Nov/1983	Cr\$937.500,00	578,2024	1.621,40	123 e 124
	Jan/1986	Cr\$127015194	7154,219	<u>17.753,89</u> 19.396,29	
Apto. 22 – Edifício Robson	Nov/1983	Cr\$312.500,00	578,2024	540,47	125 e 126
	Jan/1986	Cr\$42.338.398,00	7154,219	<u>5.917,96</u> 6.465,43	

No que se refere ao percentual de redução, a ser aplicado aos bens imóveis adquiridos antes de 31.12.1988, há que se fazer uma correção nos valores considerados pela fiscalização. Explica-se.

¹ Existe uma pequena diferença de centavos nos valores constantes dos Demonstrativos de Apuração de Ganho de Capital devido ao arredondamento no cálculo dos valores.

O art. 21 da Instrução Normativa nº 48, de 1998, dispõe *in verbis* (grifos nossos):

Art. 21. Na alienação de imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988, poderá ser aplicado um percentual fixo de redução sobre o ganho de capital, determinado em função do ano de aquisição ou incorporação do imóvel, de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 1º Na alienação de imóvel constituído por terreno adquirido até 31 de dezembro de 1988 e de edificação, ampliação ou reforma iniciada até essa data, ainda que concluída em ano posterior, informada na declaração de bens e direitos, o percentual de redução será determinado em função do ano de aquisição do terreno e aplicado sobre todo o ganho de capital.

§ 2º Na alienação em conjunto, de imóvel constituído de partes adquiridas em datas diferentes, a redução aplicar-se-á à parcela do ganho de capital que corresponder a cada parcela adquirida até 31 de dezembro de 1988.

§ 3º Na alienação de imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988, contendo construção, ampliação ou reforma iniciada após essa data, o percentual de redução aplica-se apenas à parcela do ganho de capital que corresponder ao terreno e às edificações existentes em 31 de dezembro de 1988.

[...]

Assim, em relação aos apartamentos do Edifício Robson, os quais, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, foram adquiridos em duas etapas: primeiro a fração ideal do terreno e depois a unidade autônoma, cabe aplicar o percentual do ano de aquisição do terreno, no caso 1983, ou seja 30%, sobre todo o ganho de capital apurado.

Destarte, há que se reduzir o ganho de capital, conforme abaixo demonstrado:

Apartamentos	Data da alienação	Ganho de Capital				Demonstrativo (folha)
		Apurado	Redução apurada	Redução devida (30%)	Valor a ser excluído	
32 e 42	Jul/1997	79.069,18	12.849,52	23.720,75	10.871,23	117 e 118
12, 52 e 62	Nov/1998	43.603,71	7.086,04	13.081,11	5.995,07	123 e 124
22	Nov/1998	14.534,59	2.362,00	4.360,38	1.998,38	125 e 126

4 Conclusão

Diante do exposto, voto DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir do ganho de capital apurado nos meses de julho de 1997 e novembro de 1998 os montantes de R\$10.871,23 e R\$7.993,45, respectivamente.


Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.004433/2001-12 ✓

Recurso nº: 164.464 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.442. ✓

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional